

A. I. Nº. - 269515.0002/09-8
AUTUADO - CERRADO AGRIBUSINESS DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 25. 03. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0061-01/10

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. Deve ser estornado o crédito fiscal do ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução. Infração caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovada a ocorrência da irregularidade apontada. Infração comprovada. Rejeitadas as arguições de nulidade e o pedido de realização de diligência ou perícia e não apreciada a alegação de inconstitucionalidade da legislação tributária do Estado da Bahia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 25/03/2009, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$187.777,13, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução, nos meses de janeiro e fevereiro de 2006, exigindo o imposto no valor de R\$181.848,44, acrescido da multa de 60%. É acrescentado que o levantamento foi realizado através do papel de trabalho da infração 01.05.03 e seus dois anexos;

02 – deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro e fevereiro de 2006, sendo exigido imposto no valor de R\$5.928,69, acrescido da multa de 50%. Consta que o levantamento foi realizado através do papel de trabalho da infração 02.01.01.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 119 a 144, salientando, em relação à infração 01, que o autuante se restringiu a minimizar a aplicação do princípio da não-cumulatividade, limitando o crédito de ICMS do impugnante. Ressalta que não foram respeitados princípios previstos na Constituição Federal de 1988, quais sejam, os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 37, e especialmente o princípio da não-cumulatividade do ICMS, razão pela qual essa exigência não pode prevalecer.

Observa que apesar de o art. 100, inciso II do RICMS/BA prever que o contribuinte deve estornar o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, quando estas forem objeto de operação ou prestação com redução da base de cálculo, de forma proporcional à redução, essa norma é nula, porque desconsidera os princípios contidos na CF/88, principalmente aquele que prevê a não-cumulatividade.

Salienta que ao instituir o Sistema Tributário Nacional, a Constituição determinados princípios e garanti hipóteses de incidência de alguns tributos, trazendo para si a compet

Assim, ao delimitar a competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, determinou a hipótese de incidência do ICMS, conforme se observa no transcreto art. 155, inciso II, § 2º, inciso I.

Lembra que jamais foi conferida plena e total liberdade ao legislador complementar para modificar os parâmetros do ICMS estruturados na Constituição. A lei nacional tem por único objetivo operacionalizar o tributo, estabelecendo tratamento uniforme para os entes tributantes (em razão do princípio federativo), sem desvirtuar o modelo constitucional. O legislador elegeu para o ICMS, como regra geral, a “saída” como fato gerador do imposto (LC 87/96, art. 12, I), momento esse que faz nascer o direito subjetivo para a pessoa de direito público e a obrigação para o sujeito passivo.

Tendo em vista que a base de cálculo prevista pelo legislador se refere à quantificação compreendida pelo valor da operação mercantil, ocorrido o fato gerador, a base de cálculo só pode corresponder ao valor da operação. Nesse sentido, apresenta a definição de base de cálculo estabelecida por José Eduardo Soares de Melo.

Aduz que para se auferir o valor do imposto a ser recolhido deve-se atentar para o valor real da operação mercantil, aplicando-se a regra do crédito na entrada e do débito na saída, consagrado pelo princípio da não-cumulatividade, de modo a se evitar o efeito em cascata do tributo, para que este não seja repassado em todas as operações onde ocorra incidência, encarecendo o produto até a etapa final de aquisição, prejudicando, assim, o desenvolvimento das atividades produtivas. Ressalta serem estes os ensinamentos transmitidos por Maria Lúcia Américo dos Reis e José Cassiano Borges, em conformidade com trechos extraídos da obra “O IPI ao Alcance de Todos”.

Salienta que para evitar o excesso tributário decorrente da aplicação em cascata de tributos, torna-se necessária a aplicação do referido princípio constitucional, sem as restrições contidas nos artigos 100 e 124 do RICMS/BA, por se mostrarem inconstitucionais.

Citando José Afonso da Silva, Geraldo Ataliba e Cleber Giardino, frisa que o princípio da não-cumulatividade é auto-aplicável, não cabendo ao legislador ordinário sua restrição, uma vez que a Constituição não impõe restrições à compensação do imposto e nem autoriza qualquer tipo de restrição para obstar a aplicação da não-cumulatividade. Cabe aos estados tão somente instrumentalizar a forma de aplicação desse princípio, sem criar qualquer tipo de óbice, sob pena de usurpar competência constitucional, ferindo, desse modo, a segurança jurídica.

Afirma que tendo em vista que destacou o imposto nas operações que praticou e lançou o imposto devido, conforme consta nas notas explicativas, havendo destaque de ICMS na operação anterior, nada obsta a utilização do respectivo crédito, uma vez que a operação realmente se concretizou, não importando se a comercialização ocorreu por valor inferior ao preço de aquisição. Conclui que o crédito fiscal independe de qualquer lei, já que sua eficácia está amparada em norma constitucional.

Assim, para o contribuinte realizar seu direito de se creditar, devem existir duas relações: a que faz nascer o crédito bem como a que origina o débito, bastando, para isso, que tenha realizado operações anteriores, independentemente de se tratar da mesma mercadoria. Ressalta que é isso que se extrai das palavras proferidas por José Eduardo Soares de Melo e Roque Antonio Carrazza, conforme transcrições.

Entende não restar dúvida acerca da natureza jurídica do direito à aplicação do princípio da não-cumulatividade irrestrita do ICMS, pois essa cláusula, na verdade, caracteriza diretriz constitucional imperativa a favor do contribuinte. Desta forma, não se pode admitir as restrições previstas no artigo 100 do RICMS/BA, pois mitiga a aplicação do citado princípio.

Assim, nem por meio de Emenda Constitucional e principalmente por uma Lei Ordinária, essa prerrogativa pode ser violada, considerando o disposto no Art. 60, § 4º da CF/88, que veda a revogação de direitos e garantias individuais. Realça ser legítimo o crédito fiscal, tendo em vista que decorreu de preceito constitucional que assegura ao contribuinte a

Em seguida, ressalta que a sua defesa foi cerceada, desde quando o autuante não lhe apresentou qualquer documento, ficha ou roteiro de procedimentos fiscais, para demonstrar como chegou à infração discutida, nem provou subfaturamento, tampouco demonstrou a previsão legal que determina ao contribuinte a obrigação de emitir notas fiscais de venda em valor superior àquele evidenciado nas notas fiscais de compra.

Frisa que a matéria não permite qualquer possibilidade de inversão de ônus da prova. Havendo algum valor referido, necessariamente ele tem de estar baseado em alguma prova documental, pois sem esta, não existe o que lançar, por falta de suporte, uma vez que, “o que não está nos autos, não está no mundo”, segundo o velho adágio latino. Lembra que a ausência de base da imputação retira o direito à contradição, cerceando a defesa, o que representa violação de norma constitucional.

Realça que em atendimento aos princípios que regem a administração pública, a fiscalização deve oferecer ao contribuinte condições de poder instruir satisfatoriamente sua defesa, não ficando à mercê dos agentes da administração. Utiliza-se de decisão proferida pelo Conselho de Recurso Fiscais da Paraíba no Acórdão nº 5.057/99, para destacar que o presente Auto de Infração apresenta-se defeituoso, pouco claro e sem quaisquer condições de permitir ao contribuinte uma impugnação coerente com a infração em questão.

Alega que a única informação prestada pelo fiscal, no Auto de Infração, acerca da infração, é que foi encontrada uma diferença tributável, que correspondia à redução da base de cálculo nas notas fiscais de saída, nada acrescentando sobre a existência de suprimento de caixa, tampouco sobre a existência de ingresso de receitas decorrentes do suposto subfaturamento.

Frisa que inexiste no Auto de Infração qualquer correlação das notas fiscais com cheques, ordens de pagamento, declarações do comprador, recibos expedidos pelo vendedor, que sinalizem a ocorrência de redução indevida da base de cálculo. Aduz que como consequência da ausência de fundamentação legal da autuação e dos descuidos no preenchimento dos requisitos legais que respaldam o lançamento, o impugnante teve seu direito de defesa cerceado, pelo que pugna pela nulidade do Auto de infração.

Conclui que a exigência fiscal é abusiva, porque violenta a previsão legal expressa do art. 142 e seu parágrafo único do CTN [Código Tributário Nacional], além de ofender o princípio da legalidade a que se refere o art. 37, *caput*, da CF/88.

Ao tratar sobre a infração 02, ressalta haver grande impropriedade na acusação, haja vista que se refere à falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, enquanto que o imposto a que se refere a multa, decorre de autolançamento, ou seja imposto declarado pelo contribuinte, confessado e não pago, o que deixa evidente a boa-fé do contribuinte e sua vontade de colaborar com a administração fazendária.

Assevera que a despeito de a aplicação de multas ser importante instrumento utilizado pelo Governo para coibir fraudes fiscais, no caso em análise trata-se apenas de débito declarado e não pago, sem qualquer omissão, pois o contribuinte apenas deixou de recolher o valor principal, mas cumpriu com sua obrigação de declarar e emitir a guia de arrecadação para pagamento.

Argui que por mera indisponibilidade financeira para recolher tempestivamente o imposto não pode ser apenado com a aplicação da estratosférica multa de 50%, haja vista que a finalidade da multa é a de coibir prática ilícita do contribuinte, o que não é o caso, posto que inadimplência não é ato ilícito.

Aduz que a despeito de diversos estudos sobre a natureza da multa, o STF - Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da constitucionalidade e falta de senso de justiça de multas por descumprimento de obrigações tributárias pautadas em patamares estratosféricos, como os previstos no art. 124 da Lei Estadual em comento, de modo a desconsiderá-las.

dentre outros, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do não-confisco, previstos no art. 150, IV e o direito à propriedade, expresso no art. 5º, XXII e 170, II todos da CF/88.

Esse entendimento também tem respaldo na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça, que entende que à semelhança das demais sanções impostas no ordenamento jurídico pátrio, a sanção tributária deve se esmerar na legalidade e razoabilidade, em conformidade com o julgado atinente ao REsp nº. 728999/PR Recurso Especial nº 2005/0033114-8.

Aduz que a multa atribuída, além de absolutamente indevida, assume o caráter de abuso do poder fiscal, posto que manifestamente confiscatória, atingindo valor absurdo, punindo de forma exagerada mera inadimplência temporária do impugnante. Isto porque, não há qualquer causa legal para uma penalidade que beira o confisco, ferindo de morte o art. 150, IV da CF/88. Quanto a esse princípio, traz à colação o pensamento de Vittorio Cassone.

Realça que o valor total dos tributos incidentes não pode representar carga crescente e de inexplicável intromissão no patrimônio ou na renda do contribuinte, impedindo-o de viver e se desenvolver. Alega que através da exação instituída pela Lei nº 7.014/96, ao ser privado de dispor do seu patrimônio por ato arbitrário aplicado por autoridade administrativa, que se mostra superior à obrigação tributária não cumprida, ocorre confisco de parcela do seu patrimônio, o que impede o desenvolvimento de suas atividades.

Suscita que ao sofrer uma multa de 50% sobre imposto declarado e não pago, evidencia-se flagrante processo confiscatório, pois ao se adimplir a obrigação estará a cumprir mais da metade da imposição tributária originária. Registra que é exatamente sobre esse ponto que abordam Paulo José da Costa Júnior e Zelmo Denari em sua obra “Infrações Tributárias e Delitos Fiscais”.

Apresenta as seguintes indagações: “Será que este procedimento torna-se sadio?”, “Será que o Estado em nome de aplicação de sanção por infração tributária se permite o enriquecimento ilícito?” e “Será que em nome desta sanção o Estado pode se apropriar de parcela de patrimônio alheio?”. Responde que o texto constitucional, ao assegurar as garantias aos contribuintes, veda este tipo de comportamento estatal, mais especificamente, todo e qualquer tipo de confisco.

Para melhor visualizar o caráter confiscatório, transcreve outro precedente recente, verificado na apreciação da ADI-MC nº. 1075/DF, onde o pleno do STF considerou confiscatório o percentual aplicado às infrações tributárias, impedindo a sua cobrança pelo Ministro da Fazenda.

Realçando que o princípio da razoabilidade permite ao julgador estabelecer a relação entre meios e fins do fato jurídico, assim como as circunstâncias que envolvem o ocorrido, cita Santo Tomás de Aquino, para quem “*Razão e bem comum são os dois elementos essenciais que compõem o conceito de Lei.*”.

Diante do exposto, requer, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração e a extinção do presente processo administrativo, em decorrência do cerceamento de defesa e do quanto apresentado na impugnação. Caso vencida a preliminar, que a autuação seja julgada improcedente, tendo em vista as razões que demonstram a sua insubstância.

Protesta, por último, por todos meios de prova permitidos em direito, tais como diligências, perícias, e todos os demais.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 171, quando contestou as alegações defensivas de que o procedimento fiscal é constitucional e que houve cerceamento de defesa por falta de apresentação de documentos que alicerçasse a autuação, ressaltando que de acordo com o demonstrativo de fl. 05 o contribuinte deu entrada de algodão em pluma a preços bem inferiores [superiores] aos preços de saída, gerando, consequentemente, crédito fiscal acumulado de forma ilícita. Acrescenta que as notas fiscais correspondentes se encontram relacionadas nos Anexos 1 que as suas cópias reprográficas se encontram acostadas às fls. 31 a 11 alegado cerceamento de defesa.

Versando sobre a infração 02, argumenta que o contribuinte confessou a prática da irregularidade, apenas se insurgindo contra o percentual de 50% da multa aplicada.

Mantém a ação fiscal e sugere a procedência total do Auto de Infração.

Considerando que o impugnante alegou que sua defesa fora cerceada, uma vez que o autuante não lhe apresentara qualquer documento, ficha ou roteiro de procedimentos fiscais para demonstrar como chegou à infração e tendo em vista que não consta dos autos a comprovação de que os demonstrativos elaborados pela fiscalização tivessem sido entregues ao autuado: a 1^a JJJ converteu o processo em diligência à INFRAZ Barreiras (fl. 175), para que a Repartição Fazendária intimasse o autuado, entregando-lhe cópias reprodutivas dos demonstrativos acostados às fls. 05 a 08, bem como do pedido de diligência, quando deveria ser-lhe informado quanto à reabertura do prazo de defesa em 30 (trinta) dias, para, querendo, se manifestar nos autos. Havendo manifestação do autuado, o autuante deveria prestar informação fiscal.

Em conformidade com o requerimento de fl. 181, o autuado solicitou as cópias reprodutivas das páginas numeradas de 01 a 178.

Após o recebimento dos demonstrativos fiscais e do pedido de diligência, (fl. 86), o contribuinte apresentou nova impugnação às fls. 188 a 213, que consistiu na repetição dos argumentos já oferecidos na peça defensiva inicial. Acrescentou que tendo em vista que se insurgira contra a falta de entrega dos papéis de trabalho realizados pela fiscalização, lhe foram entregues cópias dos respectivos demonstrativos, quando foi reaberto o seu prazo de defesa. Finaliza, reprimindo os pleitos relativos à nulidade ou improcedência da autuação, assim como por todos os meios de prova admitidos em direito, tais como diligências ou perícias.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 216, acrescentando em relação à informação anterior, que não faz sentido a alegação defensiva atinente ao cerceamento do direito de defesa por falta de apresentação dos documentos que alicerçaram o procedimento fiscal correspondente à infração 01, desde quando na descrição dos fatos do Auto de Infração consta: “Vide em anexo Papel de Trabalho da infração 01.05.03 e seus dois anexos, que passam a fazer parte integrante e inseparável deste Auto de Infração.”. Mantém a autuação em todos os seus termos.

VOTO

A princípio, cumpre-me tratar sobre as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado. Discordo quanto à alegação da existência de cerceamento da ampla defesa e de carência de verdade material, uma vez que tendo o impugnante alegado que não lhe haviam sido entregues os demonstrativos elaborados pelo autuante, a 1^a JJJ converteu o processo em diligência, para que fosse feita a entrega dos referidos elementos, tendo sido determinado, também, que fosse reaberto o seu prazo de defesa em 30 (trinta) dias, o que lhe possibilitou o exercício do contraditório de forma plena. Vale acrescentar que, de forma contrária à sugerida pela defesa, a apuração do débito se baseou em documentos fiscais disponibilizados pelo autuado, todos relacionados nas planilhas próprias, acostadas às fls. 06 e 07, estando os dados condensados no demonstrativo de fl. 05.

Não acato a argumentação de que o Auto de Infração contraria o princípio da legalidade, desde quando as infrações imputadas têm previsão objetiva no RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, que por sua vez regulamenta a Lei nº. 7.014/96, que fundamenta esse imposto no Estado da Bahia, estando os fatos geradores devidamente apontados, o que lhes dá fundamentação legal.

No que se refere à arguição de que ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica e da moralidade, entendo que tais argumentos não podem prosperar, tendo em vista que a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável, nem há falta de motivação, pois foram indicados os fatos que ensejaram o ato, autorizaram a sua prática. Por outro lado, resta clara a finalidade pública que é a constituição do crédito tributário não recolhido aos cofres.

Ademais, foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que lhe foram disponibilizadas as peças processuais necessárias à elaboração de sua defesa, além de terem sido obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais.

Quanto à sugerida ofensa ao princípio da não-cumulatividade, friso que esse fato inexiste nos autos, haja vista que, conforme discorrerei quando me reportar ao mérito da autuação, a exigência consubstanciada na infração 01 decorreu de procedimento irregular praticado pelo contribuinte, quando ocorreu inobservância de norma legal tributária atinente a estorno de crédito fiscal.

Assim, observo que o processo está revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação a nenhum dos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal, nem dos ditames contidos no CTN – Código Tributário Nacional. Verifico, também, que o procedimento fiscal atende às determinações previstas no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF/BA), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 e que o autuado, exercendo o seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação, quando demonstrou ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração.

No que se refere à alegação de que os dispositivos da legislação tributária do Estado da Bahia que alicerçaram o lançamento concernente à infração 01, assim como a multa sugerida no caso da infração 02 são inconstitucionais, ressalto que de acordo com o artigo 167, inciso I do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual.

No que se refere à afirmação do autuado de que a multa relativa à infração 02 é exorbitante, sob o entendimento de que tem caráter confiscatório, o que afrontaria as garantias constitucionais, esclareço que a multa se refere à infração atinente à obrigação principal, sendo a análise da possibilidade de sua redução ou de seu cancelamento de competência exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF. Quanto à alegação de que a multa é confiscatória, saliento que o percentual sugerido pelo autuante tem previsão legal, tendo sido aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado, encontrando-se delineado na Lei nº 7.014/96. Ademais, não vislumbro qualquer violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do não-confisco, não existindo, tampouco, enriquecimento ilícito por parte do erário estadual.

No mérito, analisando as peças que compõem o presente PAF, verifico que foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações. A infração 01 decorreu da averiguação da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução.

Na defesa apresentada, o autuado se insurgiu contra o lançamento fiscal, aduzindo que fazia jus ao montante integral do imposto destacado nos documentos fiscais de aquisição, independendo, para tanto, dos valores utilizados nas posteriores saídas das mercadorias, frisando que deve-se observar o valor real da operação mercantil, aplicando-se a regra do crédito na entrada e do débito na saída, tomando-se por base o princípio da não-cumulatividade. Em outro sentido, alegou que o autuante não teria demonstrado como apurara a existência de subfaturamento, nem teria comprovado que o contribuinte estaria obrigado a emitir notas fiscais de venda em valor superior àquele verificado nas notas fiscais de compra.

Quanto ao primeiro ponto, que se mostra de maior importância na análise da questão em lide, ressalto que tendo em vista que as operações de saídas subsequentes, promovidas pelo impugnante, ocorreram com redução da base de cálculo, o procedimento fiscal seguiu estritamente o disposto no artigo 100, inciso II do RICMS/BA, que determina que o contribuinte estaria obrigado a emitir notas fiscais de venda em valor superior àquele verificado nas notas fiscais de compra.

relativo aos serviços a elas correspondentes, quando as mercadorias ou os serviços forem objeto de operações ou prestações subsequentes com redução da base de cálculo.

Não faz nenhum sentido a alegação de que o autuante não teria provado a ocorrência de subfaturamento, nem teria demonstrado a previsão legal para que o contribuinte devesse emitir notas fiscais de venda em valor superior àquele verificado nas notas fiscais de compra. Tendo em vista que as entradas das mercadorias no estabelecimento tinham ocorrido com tributação integral, isto é, gerando crédito fiscal para o contribuinte com base nesses valores, ocorreu precisamente a situação aqui tratada, haja vista que as saídas realizadas se deram com redução da base de cálculo e, portanto, gerando um débito do imposto em montante inferior ao crédito anteriormente utilizado. Para um melhor entendimento, transcrevo abaixo o mencionado dispositivo regulamentar:

“Art. 100. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:

...

II - forem objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;”

Analizando o demonstrativo e as planilhas correspondentes (fls. 05 a 07), constato que a apuração das diferenças relativas ao crédito fiscal utilizado a maior e não estornado pelo sujeito passivo se encontram amparadas nas notas fiscais de entrada e de saída, acostadas às fls. 31 a 105, não restando nenhuma dúvida quanto ao acerto do procedimento adotado pela fiscalização, o que torna esta imputação totalmente caracterizada.

Já na infração 02 foi indicada a falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Ao se defender contra esta imposição, o impugnante manifestou o entendimento de que teria ocorrido uma impropriedade na acusação, uma vez que se trata da falta de recolhimento do imposto referente a operações escrituradas, entretanto a multa sugerida teria decorrido de imposto declarado pelo contribuinte, portanto confessado e não pago, sem que tivesse ocorrido omissão, pois apenas deixara de recolher o valor principal, porém cumprira a obrigação de declarar o tributo devido.

No que concerne ao questionamento do defendente quanto à multa sugerida, assevero que não lhe assiste nenhuma razão, desde quando a análise dos livros fiscais que deram origem ao lançamento mostra que realmente o contribuinte apurou o imposto devido, lançando-o nos livros próprios, sem efetivar o seu recolhimento, situação claramente confessada na peça defensiva. Constatando assim, que o dispositivo extraído da Lei nº. 7.014/96, indicado pelo autuante, para a irregularidade detectada está correto, conforme transcrição a seguir:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares:

a) quando as respectivas operações ou prestações estiverem escrituradas regularmente nos livros fiscais próprios;”

Noto que através do demonstrativo apresentado à fl. 08, o autuante aponta de forma clara como encontrou os valores apurados nos meses de janeiro e de fevereiro de 2006, os quais foram levantados com base nos dados disponibilizados pelo próprio contribuinte conforme consta nas páginas correspondentes dos seus livros fiscais, cujas cópias se encor. Assim, mantendo esta infração integralmente.

No que concerne ao pedido de realização de diligência ou perícia para comprovação das razões defensivas, não vislumbro necessidade ou indispensabilidade de sua realização para solução do litígio. Saliento que no caso em exame não se faz necessária nenhuma das providências requeridas, haja vista que o autuante, de posse dos livros e documentos fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte, elaborou os demonstrativos correspondentes às duas infrações, os quais se mostram bastante elucidativos. Ademais, na formulação do pedido correspondente não foi fundamentada a necessidade de sua realização. Indefiro, portanto, os pedidos em questão, com fulcro no artigo 147, incisos I e II do RPAF/99.

Diante do exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 269515.0002/09-8, lavrado contra **CERRADO AGRIBUSINESS DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$187.777,13**, acrescido das multas de 60% sobre R\$181.848,44 e de 50% sobre R\$5.928,69, previstas nos incisos VII, alínea “b” e I, alínea “a” do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR